DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000$00	1350$00	2240$00	675$00
1.ª série	1600$00	800$00	900$00	400$00
2.ª série	1600$00	800$00	900$00	400$00
3.ª série	1600$00	800$00	900$00	400$00
Duas séries diferentes	3000$00	1000$00	1740$00	500$00
Apêndices	1150$00	150$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 129/81:

Declara abster-se de declarar a inconstitucionalidade das disposições legislativas que regulam o acesso dos trabalhadores-estudantes ao ensino superior.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 118/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 53/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 1980.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 493/81:

Cria a Esquadra Policial da Polícia de Segurança Pública na povoação de Cruz de Pau, concelho do Seixal, à custa dos efectivos do Comando Distrital de Setúbal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto Regulamentar n.º 27/81:

Altera a redacção do artigo 20.º do Regulamento do Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embaixada, aprovado pelo Decreto n.º 59/78, de 28 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 164/81:

Altera o n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 301/80, de 16 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 76/81:

Altera o quadro do pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Portaria n.º 494/81:

Altera o quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Portaria n.º 495/81:

Aprova o regulamento dos órgãos de direcção e dos serviços do Departamento de Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 496/81:

Fixa os requisitos e normas a que devem obedecer os concursos de atribuição de licenças para a exploração de veículos ligeiros de passageiros afectos a transportes de aluguer de carácter turístico.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 129/81

O Conselho da Revolução, na sua reunião de 4 de Dezembro de 1979, no entendimento de que a Constituição da República favorece um regime especial para o acesso dos trabalhadores-estudantes ao ensino superior e que este se acha prejudicado pelos diplomas que regulam esse acesso com a fixação do número máximo de estudantes a admitir em cada curso, deliberou apreciar, para os efeitos dos artigos 146.º, alínea *b*), e 279.º da mesma lei fundamental, a existência de uma eventual inconstitucionalidade por omissão de providências legislativas adequadas à exequibilidade dos respectivos artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 76.º

Porém, precedendo parecer da Comissão Constitucional, concluiu:

1 — Não haver indícios bastantes para assegurar que a Constituição não está a ser devidamente cumprida por omissão de medidas legislativas susceptíveis de tornar exequíveis as normas dos seus artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 76.º

2 — Em face disso, entende o Conselho da Revolução dever abster-se de declarar a inconstitucionalidade por omissão dessas medidas legislativas (respectivo artigo 279.º).

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 118/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 5, onde se lê «serão reembolsáveis no prazo máximo de dez anos,» deve ler-se «serão reembolsáveis no prazo máximo de quinze anos,» e onde se lê «um período de diferimento de quatro anos,» deve ler-se «um período de diferimento de dois anos,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, na Direcção dos Serviços de Fiscalização-D) «Pessoal técnico-profissional», onde se lê «agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe (*c*), P, Q ou N» deve ler-se «agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe (*c*), P, O ou N».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 53/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro de pessoal, carreira de mestres de tráfego local, na coluna da letra de vencimento, onde se lê «I, (*f*) L, J e K» deve ler-se «I, J, K e (*f*) L».

Na carreira de operários classificados, nas categorias de pintor principal e de pintor de 1.ª classe, na coluna da letra de vencimento, onde se lê «N e L» deve ler-se «L e N».

Na carreira de desenhadores, na coluna da letra de vencimento, onde se lê «L, L ou M» deve ler-se «J, L ou M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 493/81

de 17 de Junho

Considerando que a localidade de Cruz de Pau, freguesia da Amora, concelho do Seixal, constitui um grande centro populacional com cerca de trinta mil habitantes;

Considerando que as autarquias municipal e local muito têm pugnado para ali ser instalada uma subunidade policial, com vista a garantir a segurança das pessoas e bens dos seus habitantes;

Considerando ainda que as autoridades municipais dispõem já das instalações indispensáveis ao funcionamento de uma subunidade policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, criar a Esquadra Policial da Polícia de Segurança Pública na povoação da Cruz de Pau, freguesia da Amora, concelho do Seixal, à custa dos efectivos do Comando Distrital de Setúbal, com a constituição seguinte:

1 chefe de esquadra;
1 subchefe-ajudante;
5 subchefes;
40 guardas.

Ministério da Administração Interna, 2 de Junho de 1981. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Monteiro do Amaral.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto Regulamentar n.º 27/81

de 17 de Junho

Considerando os inconvenientes que advêm para o Ministério dos Negócios Estrangeiros do curto prazo de validade dos concursos para admissão dos funcionários do serviço diplomático;

Considerando, por outro lado, a disparidade de validade dos referidos prazos relativamente à lei geral e a desnecessidade de manter tal diferenciação:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Regulamento do Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embai-